



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028473-33.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DELFINA PIERGIOVANNI, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50169

APELAÇÃO: 1028473-33.2024.8.26.0003

CLASSE ASSUNTO: Apelação Cível – Transporte Aéreo

APELANTE: Delfina Piergiovanni

APELADO: Gol Linhas Aéreas S.A.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Prestação de serviços. Viagem internacional. Companhia Aérea. Bagagem avariada. R. sentença de parcial procedência. Dano moral. Indenização arbitrada em R\$ 1.000,00, em consonância com os elementos fáticos que permeiam o litígio. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, em face da r. sentença fls. 105/110, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a companhia aérea ré, ora apelada, ao pagamento da quantia de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, bem como a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelos danos materiais sofridos. Os ônus de sucumbência foram arbitrados por equidade em R\$ 700,00. (setecentos reais).

Insurge-se a parte autora, ora apelante às fls. 113/119, requerendo, em suma, a majoração da indenização por danos morais ao valor pedido na exordial e, por fim, o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 125/130 dos autos, postulando, em síntese, a manutenção da r. sentença.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o **relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de avaria em bagagem em transporte aéreo de pessoa.

A parte autora recorre para majorar o valor da indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em decorrência de avaria em sua bagagem. A parte autora pretende a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao sentenciar o feito, o MM Juízo *a quo* entendeu pela parcial procedência da ação, ao fundamento de que: “(...) *de rigor a condenação da ré ao ressarcimento, no valor de R\$ 500,00, diante dos gastos necessários em razão do dano na bagagem da requerente, inferior ao limite imposto na Convenção. Em ato contínuo, quanto aos danos morais sofridos, entendo que superam o mero aborrecimento, ainda que em menor extensão. A autora foi surpreendida com o recebimento de sua mala, adquirida há pouco tempo (fl. 24), danificada, com uma das rodas quebradas, impossibilitando, inclusive, o uso*” (fls. 108).

No mérito, a autora imputa defeito no serviço prestado pela empresa requerida, que ocasionou a avaria de suas bagagens. Em razão do ocorrido, a autora alega que “*Ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a apelante enfrentou uma situação profundamente frustrante e angustiante ao constatar que sua mala, despachada em perfeitas condições, estava gravemente avariada, com uma das rodas quebradas. A mala, recém-adquirida e de alto valor, simbolizava um investimento significativo para a apelante, que foi inesperadamente privada de seu uso adequado*” às fls. 116. As fotos de fls. 27/28 comprovam a avaria. O documento de fls. 25/26, comprova que a autora formalizou reclamação perante a ré, detalhando o ocorrido e o prejuízo material.

A ré, por sua vez, ora apelada, pugna o valor que pretende receber a parte apelante por danos morais, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade às fls. 129.

No caso, as consequências do ato ilícito estão assim especificadas pela parte autora: “*A autora foi obrigada a permanecer o restante de sua viagem com uma mala avariada, causando-lhe estresse e revolta quanto ao ocorrido. Estes fatos fogem ao que chamamos de aborrecimentos do cotidiano. Ante o inevitável cansaço e estresse sequer houve um amparo ou uma mínima solução, acarretando um*

sofrimento que ultrapassa o mero dissabor e aborrecimento do dia-a-dia. Afinal, até o presente momento não houve qualquer tipo de suporte ou solução para seu caso” (fls. 3).

Por seu turno, a avaria na bagagem e os fatos que a sucederam em razão do mencionado defeito nos serviços prestados pela ré, todo o transtorno advindo da locomoção com malas avariadas, geram, indubitavelmente, danos de ordem moral.

Na quantificação da indenização por dano moral deve ser considerado, em um primeiro momento, a lesão ao bem jurídico e os precedentes jurisprudenciais para casos semelhantes. Em momento posterior, deve-se considerar as peculiaridades do caso. As duas etapas do arbitramento da indenização foram destacadas com precisão pelo Douto e Culto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).

2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).

3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda

Secção do STJ.

4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários-mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.).

Como bem destacado pela Douta e Culta Ministra:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação

de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352).

No mesmo sentido:

“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte” (STJ REsp nº 698772/MG).

“... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados, justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa...” (STJ - REsp 797836/MG).

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão).

Em casos semelhantes esta Relatoria assim decidiu:

“Ação indenizatória. Avaria em bagagem. Danos

materiais comprovados. Pedido de ressarcimento de danos procedente. Danos morais configurados. Transtornos que, "in casu", transbordaram o mero aborrecimento. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido” (TJSP; Apelação Cível 1015754-61.2020.8.26.0002; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).

Nesse contexto, considerando os elementos fáticos que permeiam o litígio, de rigor manter a indenização por dano moral arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante do exposto, nos exatos termos acima lançados, **nega-se provimento ao recurso.**

Roberto Mac Cracken

Relator